



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 852/2017
(21.08.2017)
RECURSO ELEITORAL N° 336-52.2016.6.05.0177 – CLASSE 30
BELO CAMPO

RECORRENTE: Maria Elza Soares Abade. Adv.: Átila Carvalho Ferreira dos Santos.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 177ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

Recurso. Prestação de contas. Pleito municipal de 2016. Candidata ao cargo de vereadora. Desaprovação. Resolução TSE n° 23.463/2015. Não observância. Persistência de irregularidades. Desprovimento.

1. A prestação de contas é obrigatória ainda que verificada a hipótese de ausência de movimentação financeira, conforme preconiza o art. 41, §9º da Resolução TSE n° 23.463/2015;

2. Mesmo que não tenha havido movimentação de recursos financeiros, impõe-se a apresentação dos extratos bancários ou declaração firmada por gerente da instituição financeira, nos termos do art. 52, §1º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

2. Nega-se provimento a recurso interposto contra sentença que desaprovou contas de candidata, em face da subsistência de vícios que comprometem a análise de sua regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de agosto de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDO
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL N° 336-52.2016.6.05.0177 – CLASSE 30
BELO CAMPO

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

CLÁUDIO GUSMÃO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

RECURSO ELEITORAL Nº 336-52.2016.6.05.0177 – CLASSE 30
BELO CAMPO

V O T O

Da análise dos autos, tenho que a pretensão recursal não enseja acolhimento.

Com efeito, tratam os autos de prestação de contas de campanha, na qual a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Regional emitiu parecer técnico nos seguintes termos (fls. 28/30):

[...]

“5. Acerca da irregularidade apontada no parecer técnico conclusivo de fl. 8, reiterada integralmente pelo parecer técnico pós-conclusivo de fl. 14 e acolhida pela sentença, temos que:

5.1. Instada a se manifestar sobre a não apresentação do extrato bancário, alega a Recorrente que “os documentos apresentados, que foram gerados pelo SPCE comprovam de forma inequívoca que a Recorrente não recebeu recursos de campanha e, tão pouco realizou qualquer tipo de despesa; que também está devidamente comprovado nos autos, que a Recorrente requereu e teve deferido o seu pedido de desistência da candidatura.” Sustenta, por fim, que não houve obstáculo e/ou impedimento da realização da fiscalização pela Justiça Eleitoral, tendo em vista que está devidamente comprovado nos autos que não houve movimentação financeira na campanha eleitoral da Recorrente.

- Da análise, verifica-se que, à luz das normas que regem a matéria, a saber, a Resolução TSE nº 23.463/2015, é obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica de campanha (art. 7º), bem como que a referida obrigação deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, excetuada apenas a hipótese de candidaturas em municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário, situação esta que não se amolda ao caso em tela.

- Observa-se, ainda, da análise do teor do art. 52, §1º, do mencionado normativo, que a comprovação da ausência de movimentação de

RECURSO ELEITORAL Nº 336-52.2016.6.05.0177 – CLASSE 30
BELO CAMPO

recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

- Registre-se, outrossim, que o art. 48, da referida Resolução, prevê a instrução da prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros, dentre outras, com a seguinte peça obrigatória: “extratos da conta bancária aberta em nome do candidato” (inciso II, “a”).

- Vale ressaltar, também que conforme disciplina do art. 47, §7º, o candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

6. Pelo exposto, em que pesem os argumentos aduzidos na peça recursal, no que concerne aos aspectos técnicos, entendemos que remanesce a irregularidade apontada na sentença, conforme examinado no item 5, retro”.

Neste contexto, a falha apontada pelo setor técnico compromete a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha da recorrente, uma vez que não houve apresentação dos respectivos extratos bancários ou declaração firmada pelo gerente da instituição financeira, exigidos pelo art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15, que comprovasse a ausência de movimentação de recursos.

Em seu recurso, a recorrente, fundamentou sua argumentação no fato de não ter havido movimentação financeira, bem como de ter renunciado a sua candidatura, o que, por este motivo, se tornaria dispensável a apresentação dos extratos bancários.

RECURSO ELEITORAL Nº 336-52.2016.6.05.0177 – CLASSE 30
BELO CAMPO

Ocorre que a Resolução TSE nº 23.463/2015 estatui a obrigatoriedade em prestar contas a todos os candidatos mesmo que não tenha havido movimentação de recursos financeiros ou que o candidato tenha desistido ou renunciado à candidatura¹, consoante §§7º e 9º, do art. 41, da predita Resolução.

Dessa sorte, a sentença *a quo* não merece reparo, uma vez que foi prolatada de acordo com o acervo probatório existente nos presentes autos, o qual demonstra a persistência de irregularidades que impedem a aprovação das contas da candidata, ora recorrente.

À vista dessas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença que desaprovou as contas de Maria Elza Soares Abade.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de agosto de 2017.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator

¹ Art. 41. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato

(...)

§ 7º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

(...)

§ 9º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.